

A. I. Nº - 232948.0603/06-3
AUTUADO - TRANSPINHEIRO TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 27. 09. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0301-01/07

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. A existência de equívocos no lançamento propiciaram revisão fiscal realizada pelo autuante, com redução do valor do imposto. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2006, atribui ao sujeito passivo o recolhimento a menos do ICMS, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia, nos meses de março, maio, julho, agosto, novembro e dezembro de 2001, março, setembro e outubro de 2002, janeiro, fevereiro, maio, agosto e dezembro de 2003, fevereiro, maio, junho, agosto, novembro e dezembro de 2004, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 4.493,34, acrescido da multa de 50%.

O sujeito passivo apresentou impugnação à fl. 65, transcorrendo a respeito do lançamento tributário, no que diz respeito a cada exercício objeto da autuação, como segue:

2004 – a apuração da base de cálculo baseada na receita bruta ajustada acumulada foi feita de forma equivocada, não tendo sido consideradas as aquisições mensais, o que resultou no cômputo indevido de ICMS a pagar. Anexa planilha à fl. 66, onde indica que o valor correto do débito é de R\$ 6,25;

2003 – os valores da base de cálculo baseada na receita bruta ajustada acumulada relativa aos meses de janeiro a dezembro foram digitados indevidamente, gerando débito inexistente. Na planilha de fl. 67 refez os cálculos, indicando não haver imposto a ser exigido;

2002 – foram lançados no mês de março CTRCs – conhecimentos de transporte rodoviário de carga, referentes a abril, o que gerou débito para março e valor recolhido o mais no mês de abril. Acostou planilha à fl. 68, na qual indica que o montante do débito desse exercício é de R\$ 85,29;

2001 – as fórmulas da planilha correspondentes aos meses de julho, agosto, novembro e dezembro estão incorretas, resultando em débito indevido. Refez os cálculos relativos a esse exercício na planilha de fl. 69.

Requer a improcedência parcial do Auto de Infração, mantendo-se o débito do ICMS no valor de R\$ 91,54, com os acréscimos legais.

O autuante, através de informação fiscal prestada às fls. 73/74, afirma que tendo constatado que as alegações defensivas estavam amparadas em provas documentais, retificara os demonstrativos relativos aos exercícios alcançados pela autuação (fls. 75 a 78), apontando os valores efetivamente devidos, no total de R\$ 73,72, sendo R\$ 67,77 concernente ao exercício de 2002 e R\$ 5,95 relativo ao exercício de 2004.

Opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

Conforme se verifica às fls. 79/80, através de AR – Aviso de Recebimento e Termo de Intimação, o autuado foi cientificado quanto ao teor da informação fiscal, não constando nos autos nenhuma manifestação a respeito.

Consta extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ (fl. 82), que comprova o recolhimento, pelo sujeito passivo, do valor de R\$ 68,96 (principal).

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS em decorrência de recolhimento a menos do imposto, na condição do contribuinte de empresa de pequeno porte – SimBahia.

Ressalto que, de acordo com a redação do § 1º, do art. 384-A, do RICMS/97, na composição da receita bruta do contribuinte devem ser considerados todos os valores das receitas recebidas em decorrência do desempenho de sua atividade. Deste modo, no cômputo das prestações de serviço de transporte por ele realizadas o que determina que tais valores sejam considerados é o fato do sujeito passivo ter auferido receita na consecução das referidas prestações de serviço. Saliento, ainda, que esse entendimento está embasado também nos ditames contidos no art. 387-A do mesmo Regulamento.

Verifico que na defesa apresentada o sujeito passivo comprovou que os valores dos débitos apurados decorreram de falhas praticadas pela fiscalização, tais como a falta de consideração de aquisições realizadas, o lançamento de valores da receita bruta com imprecisões e a consignação de dados em períodos equivocados. O autuante, de forma acertada, acatou as argüições defensivas, refazendo os demonstrativos correspondentes aos exercícios fiscalizados, lançando nos Demonstrativos de Débito da Empresa de Pequeno Porte, para cada exercício fiscalizado, os valores e deduções pertinentes, abatendo do ICMS apurado em cada mês os valores comprovadamente pagos, apresentando novos resultados, que consistiram na exclusão dos débitos concernentes aos exercícios de 2001 e 2003 e na indicação do débito remanescente de R\$ 73,72, sendo R\$ 67,77 relativo ao exercício de 2002 e R\$ 5,95 referente ao exercício de 2004.

Deste modo, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232948.0603/06-3, lavrado contra **TRANSPINHEIRO TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 73,72**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR